

## Visão do Direito



Idenilson Lima da Silva  
Procurador-geral adjunto do Contencioso do Distrito Federal

## PEC 66/2023 e a reconfiguração do regime de precatórios: equilíbrio fiscal e desafios constitucionais

A Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023 (PEC 66/2023), aprovada no Senado Federal e em vias de promulgação, institui uma nova disciplina constitucional para o pagamento de precatórios e para o parcelamento de dívidas previdenciárias dos entes subnacionais. Aprovada em dois turnos, a proposta promove alterações nos arts. 100 da Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com reflexos diretos na gestão fiscal dos entes federativos.

A proposta teve origem na necessidade de reequilibrar os compromissos financeiros dos estados e municípios com credores judiciais, ao mesmo tempo em que busca garantir espaço fiscal para despesas essenciais. A PEC estabelece limites escalonados para o pagamento de precatórios com base no percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), fixando o mínimo de 1% e o máximo de 5%. O Distrito Federal, cujo estoque representa aproximadamente 10% da RCL, enquadra-se na faixa de 1% — o que permite

previsibilidade, mas exige planejamento rigoroso para evitar bloqueios judiciais.

Outro ponto de destaque é a modificação do conceito de precatório de natureza alimentícia. A redação proposta para o §1º do art. 100 da CF torna o rol taxativo, abrangendo apenas salários, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez. Honorários advocatícios de sucumbência passam a ser incluídos expressamente, enquanto outros tipos de créditos ficam de fora, afetando diretamente a ordem cronológica de pagamento.

A PEC também antecipa de 2 de abril para 1º de fevereiro a data de corte para inclusão no orçamento do exercício seguinte (§5º do art. 100 da CF), medida que impacta a integração entre tribunais e procuradorias. No caso do DF, isso exigirá maior alinhamento entre o TJDF, PGDF e os órgãos fazendários para assegurar a tempestiva expedição dos precatórios.

A atualização monetária e os juros também foram revistos. O índice de correção

será o IPCA, com juros moratórios simples de 2% ao ano. Caso o somatório ultrapasse a taxa Selic, aplica-se essa como teto. A supressão dos juros compensatórios deve gerar economia para os cofres públicos, mas também impõe perdas financeiras a credores que aguardam há anos o cumprimento de decisões judiciais.

Outro dispositivo relevante é a permissão para acordos diretos, com deságio, para pagamento antecipado de precatórios. Os credores poderão aceitar uma redução parcial dos valores em troca de quitação em parcela única, até o fim do exercício seguinte. Para o DF, esse mecanismo continuará como estratégia útil para reduzir o estoque de precatórios e melhorar seus indicadores fiscais. Nesse aspecto, o novo texto constitucional não fixou limites para o pagamento com deságio.

A dedução automática do estoque com base nos valores já depositados em contas judiciais, conforme o §30 do art. 100, representa uma inovação operacional importante. Os recursos aportados passam a ser

imediatamente descontados do passivo, independentemente do efetivo levantamento pelo credor, o que favorece a melhoria dos indicadores fiscais.

Entretanto, o texto aprovado não passou incólume às críticas. O Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) apontou possíveis inconstitucionalidades, como a ausência de prazo máximo para quitação da dívida, o congelamento de valores depositados e o limite anual de pagamento. Segundo o colegiado, parte do regime aprovado pode ser objeto de judicialização futura no STF.

Apesar dos riscos, a PEC 66/2023 inaugura uma nova lógica de gestão dos precatórios.

Para entes com estoque controlado, como o DF, abre-se uma janela de oportunidade para quitação mais estratégica e previsível. Ainda assim, será necessária vigilância contínua para que os novos mecanismos não comprometam os direitos fundamentais dos credores que aguardam pagamentos há vários anos.

## Visão do Direito



Marco Antônio Araújo Júnior  
Advogado, doutorando em direito, conselheiro do Conselho Federal da OAB



Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto  
Advogada especialista em direito da mulher e em direito da família. Vice-presidente da OAB-SP (Subseção Pinheiros)

## ECA digital: o que muda para redes sociais, jogos e aplicativos no Brasil

Aprovado recentemente no Senado Federal o Projeto de Lei (PL) 2.628/2022, o ECA Digital, inaugura uma lógica de proteção “desde a concepção” para serviços digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Brasil.

Em termos práticos, plataformas, jogos e aplicativos passam a ter o dever jurídico de incorporar salvaguardas por padrão, como configurações de privacidade mais restritivas, mecanismos de avaliação e mitigação de riscos à saúde e à segurança, classificação de conteúdo por faixa etária, além de redução de funcionalidades que incentivem uso compulsivo. E, não menos importante: também terão de criar processos mais claros de prevenção à exposição a conteúdos ilícitos ou manifestamente inadequados.

Em suma, trata-se de harmonizar o princípio do melhor interesse do público infantil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo a tornar a custódia parte do próprio funcionamento do serviço — e não apenas um mero aviso em termos de uso.

O PL também reforça a ideia de que, a supervisão parental, ou seja, por parte da família, precisa estar disponível dentro das próprias plataformas, em formato acessível e efetivo, permitindo aos responsáveis limitar o tempo de uso, ajustar recomendações, desativar recursos sensíveis (como geolocalização) e receber sinais claros sobre quando e como o controle está ativo.

No mesmo eixo, a verificação de idade passa a ser obrigação técnica e

procedimental e com o uso de dados estritamente voltado à checagem. E mais: a proposta ainda articula responsabilidades com lojas de aplicativos e sistemas operacionais, para viabilizar a exigência de autorização expressa dos pais ou responsáveis em downloads, quando necessário.

A aplicabilidade da nova legislação é factível. Porém, exige coordenação regulatória e técnica. A efetividade dependerá de regulamentação infralegal, que detalhe padrões mínimos de controles parentais, critérios de verificação etária, rotulagem de conteúdo e canais de recurso.

Também será necessária a cooperação entre plataformas, lojas de aplicativos e sistemas operacionais, para que o sentimento familiar e a classificação etária funcionem de ponta a ponta, com direito à

governança de dados alinhada à LGPD.

A proposta em tela também prevê medidas graduais — de advertências a sanções mais severas — e mecanismos de transparência, como relatórios periódicos de riscos e de moderação.

Em síntese, o ECA Digital, que, agora, aguarda por sanção presidencial, eleva o patamar de proteção de crianças e de adolescentes no ambiente on-line, ao transformar boas práticas em deveres legais — sem perder de vista a liberdade de expressão e a inovação.

O desafio, daqui em diante, será fazer com que a regulação seja célere, clara e tecnicamente exequível, para que a proteção, por meio dos mecanismos de design, deixe de ser exceção e se torne regra no ecossistema digital brasileiro.